



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0052/20.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que visa sustar os efeitos da Portaria SME nº 5.460, de 14 de setembro de 2020, que dispõe sobre os módulos de auxiliar técnico de educação dos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Segundo essa Portaria, ficam extintos, a partir de 01/01/2021, os módulos de Auxiliar Técnico de Educação dos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, instituídos pela Portaria SME nº 5.980, de 25 de agosto de 2016. Ainda de acordo com o texto dessa Portaria, os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, lotados nos referidos órgãos, ficam considerados excedentes e inscritos de ofício nos concursos de remoção 2020.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que a Portaria cujos efeitos se pretende suspender é plenamente compatível com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em extrapolação das prerrogativas do Poder Executivo.

Em relação ao planejamento da educação, o art. 200, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a competência da Prefeitura para elaborar o Plano Municipal de Educação, consoante será demonstrado: *“O **Plano Municipal de Educação** previsto no art. 241 da Constituição Estadual **será elaborado pelo Executivo** em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: **órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.**”*

Especificamente em relação à organização administrativa educacional infantil e de ensino fundamental, a Lei Orgânica do Município estabelece a competência exclusiva do Município para sua regulação, **devendo ser fixada pelo Poder Executivo** nos moldes do art. 200, §1º c/c o art. 37, §2º, IV.

Deste modo, a Portaria que o presente projeto pretende sustar foi editada com observância da competência privativa do Executivo para a matéria, pois, como visto, a matéria insere-se na organização administrativa da educação municipal, cuja gestão incumbe ao Sr. Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A referida Portaria dispõe sobre ato concreto de gestão inserido no campo reservado à atuação exclusiva do Executivo. Não pode o Legislativo imiscuir-se em escolhas de gestão



afetas a outro Poder. Nesse sentido, bem discorreu o Ministro Celso de Mello no aresto abaixo reproduzido:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello)

Resta claro, portanto, que não havendo usurpação de competência legislativa desta Casa, o projeto em análise não encontra respaldo no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece a competência da Câmara para sustar os atos do Executivo quando eivados de tal vício.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em